

MADRASTAS: REVERBERAÇÃO MÍTICA DO TRATAMENTO JURÍDICO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

MADRASTRA: REVERBERACIÓN MÍTICA DEL TRATAMIENTO JURÍDICO EN EL DERECHO DE FAMILIA

Rita Simões Bonelli¹

RESUMO: O presente artigo visa analisar a figura feminina da madrasta nos mitos, a reverberação dessa representação na elaboração da legislação familiarista e a correlação com o estatuto epistemológico dos novos paradigmas jurídicos de família. Legitimar o protagonismo das madrastas apenas quando se comportam como mães de substituição, pela perspectiva da maternidade socioafetiva, é reforçar padrões anacrônicos e comprometer a efetivação dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dos enteados crianças e adolescentes. Note-se que a dimensão de gênero se projeta com eloquência no acervo da literatura ficcional, o que colaborou para reforçar e autorizar, ao longo do tempo, o mito das madrastas na cultura ocidental. Estudos contemporâneos, porém, contrariam o arquétipo tradicional da madrasta e apontam distorções existentes entre o mito e a realidade, o que sugere que a função e a aceitação das madrastas sofrem alterações e metamorfoses na dinâmica das novas relações familiares.

PALAVRAS-CHAVE: madrastas; mitos; crianças e adolescentes; convivência familiar; ressignificação.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo analizar la figura femenina de la madrastra en los mitos, la reverberación de esta representación en la elaboración de la legislación familiar y la correlación con el estatuto epistemológico de los nuevos paradigmas jurídicos familiares. Legitimar el rol de las madrastras solo cuando se comportan como madres sustitutas, desde la perspectiva de la maternidad socioafectiva, es reforzar patrones anacrónicos y comprometer la implementación de los principios de protección integral y el interés superior de los hijastros y adolescentes. Cabe señalar que la dimensión de género se proyecta con elocuencia en el acervo de literatura ficcional, que colaboró para reforzar y autorizar, con el tiempo, el mito de las madrastras en la cultura occidental. Los estudios contemporáneos, sin embargo, contradicen el arquetipo tradicional de la madrastra y señalan las distorsiones existentes entre el mito y la realidad, lo que sugiere que el rol y la aceptación de las madrastras sufren cambios y metamorfosis en la dinámica de las nuevas relaciones familiares.

PALABRAS CLAVE: madrastras; mitos; niños y adolescentes; Vida familiar; resignificación.

¹ Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) e mestra em Direito Econômico pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Possui graduação em Direito pela UCSAL e em Comunicação com Habilitação em Jornalismo pela UFBA. Foi professora substituta da UFBA, professora titular da Universidade Salvador (UNIFACS) e professora assistente da Faculdade Ruy Barbosa (FRB). Coordenou a Pós-Graduação em Direito Médico da UCSAL (2009-2020). Atualmente é professora da graduação e da pós-graduação lato sensu, coordenadora do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e da Pós-Graduação em Família e Sucessões da UCSAL. Currículo Lattes: http://lattes.cnpg.br/0688074805954181

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Arquelogia do mito das madrastas no direito. 3. O novo casamento na antiguidade. 4. A madrasta nos contextos de recomposições familiares nas tragédias de Ésquilo, de Sêneca e de Eurípides. 5. Assimilação do mito no direito: a Lei de Carondas na Grécia antiga. 6. Reminiscências míticas das madrastas no direito brasileiro. 6.1. Parentesco por afinidade. 6.2 Impedimentos matrimoniais. 6.3. Deserdação por relações ilícitas com madrastas. 7. Desmistificação de madrastas em face da proteção integral aos enteados. 8. Conclusão. Referências

1. INTRODUÇÃO

Estudos interdisciplinares sobre madrastas costumam recorrer à dimensão mitológica e à literatura ficcional a fim de ambientar o tradicional cenário conflituoso e competitivo vivenciado nessas relações: trata-se de uma espécie de contemplação, mediada pela distância segura do passado, dos problemas e desafios de temas centrais enfrentados pela humanidade. As narrativas orais, artísticas e literárias que denunciam na antiguidade comportamentos censuráveis de maus tratos dessa figura feminina com os enteados, usurpação de patrimônio da família e até atos incestuosos, como descritos nas tragédias gregas, certamente contribuíram para reforçar, dar suporte e vivificar o mito das madrastas na cultura ocidental.

A intensidade dessa reverberação mítica pode ser sentida nas famílias recompostas contemporâneas que, apesar de portarem outros padrões de valores e de ressignificações, ainda são influenciadas pelos ecos das visões e crenças dos passados, o que atesta a eficácia do legado atemporal dos mitos. Descobrir contradições, incoerências e perplexidades no universo mítico serve como ponte para questionar o conhecimento posto sobre a própria condição humana e reformular conceitos e ideias que penetraram na racionalidade jurídica a partir de fontes simbólicas, a exemplo do tratamento dado pelo direito às madrastas.

A reflexão que se propõe é compreender até que ponto a representação mitológica das madrastas, construída socialmente pelo atravessamento histórico da questão de gênero, influenciou a elaboração de códigos normativos e ecoou na elaboração dos sistemas legislativos familiaristas. O que os mitos revelam acerca da inserção de uma nova mulher nas famílias, após o desfazimento da união anterior? Por que o significado dos mitos, embora distorcidos pelas sucessivas narrações e interpretações na linha do tempo, ainda hoje portam uma função prática de explicação das contradições ínsitas à natureza humana? Em quais excertos legislativos são encontradas reminiscências que revelam nuances

complexas da realidade das famílias recompostas e da representação do feminino, que comprovam a força simbólica dos mitos?

Os núcleos temáticos dos mitos abordados versam sobre narrativas, interditos e rituais que se assentam sobre questões existenciais que imbricam mito e violência, e de onde provavelmente brotou o nascimento das regras jurídicas. Em Ésquilo, dramaturgo grego que viveu no século V a.C., conhecido como o pai da tragédia, analisou-se a trilogia Oresteia, composta das três peças Agamemnon, As Coéforas e As Eumênides. Já em Eurípides, contemporâneo de Ésquilo, foram examinadas as tragédias Medeia, Hipólito e Electra, baseados em mitos existentes que ele incorporou às suas peças, mas conforme a sua interpretação e com intervenções críticas. O drama de Ino, estereótipo da madrasta malvada que, por vingança, planeja matar os enteados, também é encontrado em fragmentos de escritos de Eurípides. E, por fim, em Sêneca, advogado e intelectual do Império Romano do século I d.C., os mesmos mitos gregos descritos por Eurípides são recepcionados e reescritos no drama Fedra e em Agamemnon.

Na Oresteia, o pacto entre os irmãos para vingar a morte do pai, planejada pela mãe e pelo padrasto permeia o desenrolar da ação dos personagens, temática que também se repete em Electra e em Agamemnon, porém, o episódio do julgamento de Orestes, que auxiliará na compreensão da vitória do patriarcado sobre o matriarcado, mediante a supressão da autoridade materna através da prática de matricídio, é encontrado em As Eumênides. Em Medeia, o argumento central desenvolve-se em torno da mulher ciumenta e vingativa que planeja matar os próprios filhos para castigar a infidelidade do marido. Já em Hipólito e em Fedra, a ideia principal gira em torno dos conflitos vivenciados pela esposa que se ressente do abandono provocado pela ausência e infidelidades do marido, ao mesmo tempo em que articula o arquétipo da madrasta insidiosa que se apaixona pelo enteado e, diante da sua repulsa, o acusa caluniosamente de crime sexual.

Ressalte-se, no entanto, a necessidade de ruptura dos mitos e consequente reconfiguração e ressignificação dos papeis das madrastas na sociedade contemporânea, em face das dinâmicas familiares que exigem constantes adaptações e interpretações favoráveis à efetivação do direito à convivência familiar e à proteção integral e ao melhor interesse da criança e do adolescente. O peso da ressonância da imagem tradicional das madrastas é intergeracional, revela poder e desigualdade de gênero, e a naturalização desse processo (SAFFIOTTI, 1987, p. 9) e dificuldade da reversão dessa representação pode implicar não só em obstáculo à acomodação das madrastas nas novas famílias, como principalmente colocar em risco o superior interesse dos enteados crianças e adolescentes, que padecem com uma

eterna fonte de alienação familiar envolvendo mães e madrastas. Para além das tensões da intimidade, a dependência infantil é um dado de qualquer família, não só das famílias recompostas, emergindo, assim, do cuidado com os enteados, a necessidade de regulamentação das complexas relações de simultaneidade convivencial entre mães, madrastas e enteados.

2. ARQUELOGIA DO MITO DAS MADRASTAS NO DIREITO

A fim de perseguir a arqueologia do mito no direito, Francesco D'Agostino (1979) estuda numerosos e estruturalmente diversos mitos nos quais emerge o tema da origem do direito em geral, interessando saber, em particular, se nos mitos selecionados há a chave para a compreensão da repetição de padrões discursivos relativos a madrastas na história das civilizações e no direito de família brasileiro. A força simbólica dessas narrativas adquire significação conforme a interpretação que delas se faz e em função do momento cultural e social nas quais estão inseridas, portanto, a construção dos seus sentidos é histórica e não natural.

A ausência dessa percepção, ou seja, a *naturalização* dos mitos na atualidade, provocou inquietações em Roland Barthes (2001) que o impulsionaram a escrever, sob a perspectiva da semiótica, sobre os mitos da sociedade atual. Embora tivesse consciência dessa análise tradicional dos mitos gregos e romanos, Barthes foi além e considerou os mitos também como linguagem, e a linguagem é justamente a representação de um elemento da experiência por meio de outro, daí seu caráter metafórico. Como compreender a simbologia dos mitos na linguagem jurídica?

Quando se afirma que as madrastas são representadas simbolicamente nos mitos, se infere que os signos linguísticos neles contidos dizem respeito ao conjunto de experiências da realidade que evocam um determinado significado. Na perspectiva barthesiana, o mito faz parte de um sistema semiológico, uma inflexão da realidade operada pelo processo de conotação e, portanto, flexível, adaptável ao contexto histórico e cultural, cuja leitura deve visualizar não só a ótica tridimensional do significado, do significante e do signo, mas também contemplar, de forma periférica, as particularidades do sistema mítico, visto que "ele se constrói a partir de uma cadeia semiológica que já existe antes dele" (BARTHES, 2001, p. 136).

Nessa abordagem, as novas mulheres dos pares heteroafetivos ou homoafetivos já não são exatamente e apenas os seus novos pares afetivos: são, antes de tudo, signos,

palavras revestidas de significações que representam *algo* para alguém, e cuja interpretação se dá, segundo a psicanálise, no inconsciente. Madrastas podem ser estudadas do ponto de vista da semiótica porque também são "uma fala roubada e restituída" (BARTHES, 2001, p. 146-147), cuja significação no âmbito das famílias recompostas contemporâneas ora se postula, interessando saber de que forma esse discurso, já anteriormente moldado em um momento histórico e social antecedente, foi apropriado pelo direito.

É justamente nesse sentido que Roland Barthes aponta, em sede de linguagem, a característica dissimulada da fala mítica: "a fala que se restitui não é exatamente a mesma que foi roubada: trazida de volta, não foi colocada no seu lugar exato" (BARTHES, 2001, p. 147). A recepção pelo direito do mito das madrastas certamente se ressente dessa inadequação e suporta o peso de um passado construído em cima de estradas que privilegiavam determinadas crenças, tradições, poderes e privilégios do direito matrimonial arcaico e, consequentemente, o julgamento que a sociedade fazia sobre os recasamentos, mas cuja ponte para o futuro requer uma travessia que considere as alterações nos contextos de recomposições familiares a exigir outra reflexão em torno dos novos papeis assumidos por esses personagens nas famílias atuais.

3. O NOVO CASAMENTO NA ANTIGUIDADE

O recurso às fontes esparsas do direito greco-romano arcaico traz a temática das famílias recompostas nas leis e nos dramas selecionados e aponta para uma forte associação com a visão jurídica tradicional acerca das relações entre madrastas e enteados. Assim, segundo as regras do direito privado antigo, tanto em Roma como na Grécia o casamento, assentado sobre a religião do lar e sobre os antepassados, "foi a primeira instituição que a religião doméstica estabeleceu" (COULANGES, 2006, p. 59), era em regra indissolúvel quando tinha caráter religioso (confarreatio), concepção posteriormente adotada pela Igreja Católica sob a fórmula o que Deus uniu o homem não separa.

Em se tratando de uniões sem as formalidades sacerdotais (*coemptio* e *usus*) o divórcio era facilitado, porém, em caso de *confarreatio*, só a *diffareatio*, espécie de ritual em redor do fogo sagrado comum pela última vez, na presença de um sacerdote e de testemunhas; no lugar de preces, os esposos vociferavam palavras de ódio e de maldição, renunciando a mulher o culto e os deuses do marido. Nessa época, a indissolubilidade do casamento se justificava pela crença segundo a qual a família não poderia ser extinta porque a descendência (masculina) deveria venerar os antepassados segundo os costumes religiosos

a fim de lhes assegurar a felicidade e o repouso, uma vez que se acreditava que continuavam a viver debaixo da terra, daí a importância da sepultura.

A perpetuação da família fez com que se proibisse o celibato e o divórcio e, consequentemente, a recomposição das famílias através da introdução de um *estranho* — madrasta ou padrasto - para compartilhar o ambiente doméstico sagrado não se coadunava com esses princípios religiosos. Se o objetivo do casamento era a perpetuação da família através da descendência para manter os ritos religiosos, admitia-se o divórcio somente em situações peculiares, como em caso de impotência e de esterilidade feminina. Porém, se a esterilidade fosse masculina, a família tendia a se perpetuar mediante a substituição no ato sexual por um parente próximo, o que impedia o divórcio e, em caso de viuvez precoce, se a viúva não tivesse filhos, poderia também se unir a certos parentes do marido falecido, considerando-se filhos desse a prole advinda daquela união.

Quando Franz Wieacker (1980) relata a história do direito privado moderno, alude a *perdas civilizacionais* que atribui à assunção da organização imperial pela Igreja, nas quais se contabilizam avanços e retrocessos para a mentalidade jurídica, a exemplo da introdução de valores cristãos de solidariedade e de liberdade, mas também da substituição da racionalidade pela moralidade intuitiva (WIEACKER, 1980, p. 18-22). As leis eclesiásticas que regem a Igreja Católica mantiveram o casamento como indissolúvel e admitiram a realização do novo matrimônio pela viuvez como uma concessão à *fraqueza humana*, excepcionalmente, porque as segundas núpcias eram consideradas como uma infidelidade póstuma que insultava a memória do cônjuge falecido (CADOLLE, 2000, p. 20), daí não é difícil depreender a aura desfavorável que envolvia a continuidade da família no direito canônico através de uma nova composição familiar.

4. A MADRASTA NOS CONTEXTOS DE RECOMPOSIÇÕES FAMILIARES NAS TRAGÉDIAS DE ÉSQUILO, DE SÊNECA E DE EURÍPIDES

A peça *Medeia*, de Eurípides, se descortina com uma protagonista irascível em face da determinação de Jasão terminar o casamento com ela porque teria ficado noivo da princesa Glauce. Humilhada e não conformada com o possível exílio diante da constituição de uma nova família por Jasão, Medeia resolve golpeá-lo com a morte da noiva e do sogro, envenenando-os por um suposto presente de casamento, além da execução dos próprios filhos.

Medeia hesita quando considera a dor que as mortes dos seus filhos também a causaria, mas, decidida a provocar em Jasão a maior dor possível, e cega de ódio, sai do palco com uma faca para consumar o filicídio, ao que o personagem Coro entoa evocando a dramaticidade que a cena encerra:

Contigo gemo a dor, mãe desgraçada de filhos, que mata, por causa de um noivado, que celebra teu marido, vivendo com uma companheira, contra a lei. (EURÍPIDES, 2018, p. 33)

Esse excerto evidencia um discurso sobre o casamento naquela época, expõe a rivalidade entre a antiga e a futura esposa do marido, que ocupará o lugar de madrasta dos filhos, e apresenta a morte dos filhos de Medeia e Jasão. Eurípides também descreve a narrativa da madrasta malvada Ino, que tinha ciúmes dos seus enteados Frixo e Hele, filhos do seu marido Atamante com a primeira esposa, Nefele, que pede ajuda ao deus Hermes para salvaguardar a vida dos seus filhos, ante o temor de que algo contra eles fosse planejado por Ino. Para proteger Frixo e Hele de eventuais artimanhas da madrasta, Nefele os coloca em um carneiro alado cuja lã era feita com fios de ouro, o Velocino de Ouro, na certeza que esse transportaria Frixo e Hele a um lugar seguro.

A tensão diante da chegada de um novo personagem na família é acompanhada da preocupação acerca da vulnerabilidade a que podem ficar sujeitos os filhos nesses contextos e, consequentemente, com a necessidade de proteção infanto-juvenil. Da análise dos fragmentos selecionados, observa-se o desespero da mãe ante a possibilidade de vingança a ser perpetrada contra seus filhos pela madrasta: esse relato é atemporal porque revela conflitos entre adultos e crianças e adolescentes que se repetem e que refletem desconfianças e inquietudes sobre o funcionamento das famílias recompostas, antíteses do amor e do ódio que igualmente servem de fio condutor para as narrativas dramáticas de *Electra*, *Agamenon*, *Hipólito* e *Fedra*.

Nas tragédias *As Eumênides*, em *Electra* e em *Agamemnon*, tanto Ésquilo (2002) quanto Eurípides (2005) e Sêneca (2009) escreveram sobre o mito de Orestes, símbolo da ascensão do patriarcado que se deu com a mudança de paradigma religioso através da violação deliberada de um tabu, prenunciando o jugo do feminino ao masculino. Do ponto de vista jurídico, sugere-se que esse mito contribuiu para a elaboração através dos tempos de normas que justificariam o assassinato da mulher infiel em legítima defesa da honra do

marido, separações com base na conduta desonrosa da mulher casada e impedimentos matrimoniais em caso de homicídio.

Orestes foi criado pelos avós e era filho do rei Agamemnon com Clitemnestra que, junto com o amante Egisto, planejou matar o marido quando este retornasse da Guerra de Troia, e assim Egisto tornou-se rei e expulsou Electra de casa, obrigando-a a casar-se com um pobre trabalhador estrangeiro, para não ter filhos que disputassem o seu trono. Observe-se no fragmento analisado conflitos comuns às recomposições familiares, como prejuízos patrimoniais, eventual renúncia às suas próprias crenças e a adesão às crenças do outro, os ciúmes dos filhos em relação não só aos novos maridos ou companheiros das mães ou às novas mulheres ou companheiras dos pais, mas também aos novos irmãos gerados nessas novas famílias. No caminho para os afazeres domésticos, longe do palácio, separada do irmão biológico, ultrajada pelo padrasto e rejeitada pela mãe, Electra lamenta o seu destino:

Ó noite escura, nutriz dos astros de ouro; sob teu manto de sombra eu vou, com esse cântaro na cabeça, em busca da fonte [...] Não que me veja reduzida à miséria, mas para mostrar aos deuses os crimes de Egisto, e espalhar, pelo espaço afora, minhas lamentações por meu pai. Expulsou-me Tíndaris de seu lar, para agradar o marido; e desde que deu um filho a Egisto, considera-nos a Orestes e a mim, estranhos em sua casa. (EURÍPIDES, 2005, p. 6)

Essa desconcertante afirmativa de Electra revela que nem sempre o cuidado e a bondade eram associados à mãe. Clitemnestra, por exemplo, era a antítese desses atributos: era a "mãe má", vaidosa, impiedosa e terrível, cuja descrição coincide com a Rainha Má que era "a mãe", e não a madrasta, na versão original da história de "Branca de Neve" escrita pelos Irmãos Grimm. Em versões mais modernas dos contos de fadas, pretendeu-se esconder o mito de Clitemnestra, desejando-se sublimar da mãe o seu "lado obscuro", a própria propensão que todo ser humano tem a atitudes violentas e agressivas; em outras palavras, pretendeu-se separar da figura da mãe e enxertar na figura da madrasta a sua face "má", em uma operação cartesiana que passou a associar bondade à mãe e maldade à madrasta, ou seja, o "alter ego" da mãe má passou a ser a madrasta

Já em *Hipólito*, de Eurípides, e em *Fedra*, de Sêneca, é narrado o incidente da madrasta atormentada pela paixão arrebatadora que passa a sentir pelo enteado, o que lhe custa a própria vida, com variações dramáticas acerca da revelação da verdade e das mortes dos personagens principais. Após a morte da mãe de Hipólito, Teseu casa-se com Fedra e envia o filho do primeiro casamento para ser criado em outro lar, dessa forma, ele não teria

motivos para disputar os direitos de seus irmãos fraternos gêmeos Acamante e Demofonte, filhos de Fedra, de reinar em Atenas. Em um certo momento, porém, quando se dá conta do seu sentimento por Hipólito, Fedra adoece e sofre diante do embate entre o desejo e a razão, ao que a Aia, curiosa, implora em diversos diálogos para saber a causa de tamanha aflição:

FEDRA - Desgraçada de mim! Que fiz Aonde fugiu minha razão? Em furor eu caí! Isto é castigo! De alguma divindade. (EURÍPIDES, 2006, p.16-17)

É em *Totem e Tabu*, de Freud (2012), que o incesto aparece como a primeira lei do direito de família (PEREIRA, 1997), e é para esse princípio que o mito aponta: ao se apaixonar perdidamente pelo enteado, Fedra e Hipólito violaram esse tabu e receberam como punição uma morte trágica. Através dos personagens evidencia-se a destruição do lar de Teseu que vê "erma a casa, em orfandade os filhos" (EURÍPIDES, 2006, p. 54) em face do amor incestuoso que acreditou ter tido o filho pela mulher, onde se antevê a preocupação com relacionamentos amorosos de cunho afetivo-erótico entre certos parentes, ou seja, o problema moral das relações sexuais dentro da família, que é enfocado através da metáfora.

5. ASSIMILAÇÃO DO MITO NO DIREITO: A LEI DE CARONDAS NA GRÉCIA ANTIGA

Em um certo momento da história parece que houve uma migração para o direito das narrativas míticas transmitidas oralmente e, depois, em textos escritos, reinterpretadas e reescritas, para espelhar a realidade cultural acerca das famílias recompostas daquela sociedade. Essa inferência pode ser deduzida através da leitura de *Legislaciones de la Magna Grécia*, de Juan J. Torres Ruiz, professor de Direito Romano da Universidade de Granada, no capítulo destinado às Leis de Carondas, importante legislador grego do século VI a.C, nas quais se antevê normas de caráter moral e religioso relativas à proteção aos herdeiros, aos órfãos e aos viúvos e, em particular, ao novo casamento daqueles que tinham filhos, ato considerado um desatino e que colocava à prova a harmonia da família (RUIZ, 1976).

Para se ter uma ideia dessa repulsa, Carondas escreveu uma lei impondo àquele que se unisse a uma madrasta contra a vontade de seus próprios filhos o castigo de não poder ser conselheiro da pátria, sob o argumento de que se haviam decidido mal no que respeitava

aos seus próprios filhos, também iriam ser maus conselheiros para a pária. Era a imbricação do privado no público, sob o fundamento de que nada podia ser mais familiar na sociedade grega antiga do que a própria pátria e, ao mesmo tempo, a constatação do desestímulo à recomposição familiar. Juan J. Torres Ruiz explica que o tema das segundas núpcias frequentemente aparece na dramaturgia e na poesia, sempre com o enfoque de discórdias entre pais e filhos nas casas que têm madrastas e, por isso mesmo, a sua presença era indesejada:

Dicen que Carondas el legislador em uma ley
Prescribe estas y outras tales cosas: Quien
Diese madrasta a sus hijos no sea estimado
Ni tegna voz entre los ciudadanos como quien
Proporciona um mal importado contra sus proprios assuntos, Porque, disse, si por azar hubieses
acertado al casarte por primera vez, feliz
muere, pero si hubieses acertado, es de locos
el intentar tomar segunda esposa de nuevo.
(RUIZ, 1976, p. 71)

O mito da madrasta, retratado em *Hipólito*, de Eurípides, provavelmente influenciou seu conterrâneo legislador Carondas e outros legisladores a apropriarem-se dessa concepção da sociedade grega sobre a nova mulher de um homem com filhos e transportá-la para a lei. Sem a âncora do *Velocino de Ouro* para proteger a vulnerabilidade dos mais fracos e evitar que sofressem abusos desmedidos, no caso os filhos menores e órfãos, a legislação expulsa a madrasta das relações familiares através do artifício da linguagem elíptica, ou seja, com a referência apenas ao "parentesco por afinidade": no caso brasileiro, por exemplo, o Código Civil vigente *em nenhum momento* verbaliza a palavra madrasta no Livro do Direito de Família, o que é sintomático e não arbitrário.

6. REMINISCÊNCIAS MÍTICAS DAS MADRASTAS NO DIREITO BRASILEIRO

Quando se debruça sobre o conhecimento jurídico produzido sobre madrastas descobre-se que a *episteme* que o concebeu permite entender e interpretar a lógica de exclusão e de invisibilidade conferida a tais personagens das famílias recompostas no passado, e a problematizar a sua ruptura epistemológica na contemporaneidade. Os vazios e as ausências também são formas eloquentes de *dizer* o que não está dito. O silêncio da legislação brasileira é uma *fala* que denuncia não só o tipo de formação e as fontes do direito

de família, mas, principalmente, as escolhas e práticas sociais que soam como ecos míticos na formação do direito. Quantas vezes o signos linguístico *madrasta* aparece nas leis civis brasileiras destinadas à disciplina jurídica das famílias e das crianças e dos adolescentes?

Das cinco fontes legislativas selecionadas, apenas em três delas registrou-se menção expressa a madrastas, o que é bastante sugestivo diante da existência de uma miríade de leis familiaristas, a ponto de se pretender enfeixá-las sob a forma de um estatuto: tanto no CC/16 como no CC/02 constatou-se apenas referências implícitas, sem verbalização dos seus nomes, o que ocorre também no CF/88 e no ECA mesmo quando protegem as famílias recompostas. É de causar perplexidade que somente no livro do Direito das Sucessões das legislações codificadas apareçam de forma categórica as palavras selecionadas, ainda assim de forma excludente, nas disposições referentes à deserdação de certas pessoas das famílias que tiveram envolvimento afetivo.

6.1. PARENTESCO POR AFINIDADE

O parentesco por afinidade é uma espécie de vínculo criado pelo direito civil e que pressupõe anterior casamento ou união estável e no qual os parentes de um dos cônjuges ou companheiros se ligam a esses para determinados efeitos legais, por exemplo, no caso dos filhos dos cônjuges (enteados) eles não podem se casar ou conviver em união estável com as novas mulheres (madrastas) dos pais, persistindo tal proibição mesmo que o casamento termine por morte ou divórcio. A justificativa legal da afinidade existente entre madrastas e enteados se dá tão somente pelo prisma do impedimento matrimonial, como se todas as madrastas fossem repetir o papel de Fedra que se apaixonou e que desejava se unir ao enteado Hipólito, cabendo ao direito, portanto, reprimir tal comportamento.

Mesmo que as madrastas passassem a ostentar o *status* de cônjuges, elas eram vistas como *estranhos jurídicos*, uma vez que nenhuma enunciação direta lhes era dirigida no direito das famílias, a não ser para lembrar-lhes no artigo 335 que "a afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou", mensagem replicada no parágrafo segundo do Artigo 1.595 do CC/O2, e reforçada no inciso II do Artigo 1.521 da mesma lei, que enfileira "os afins em linha reta" no rol das pessoas impedidas de casar.

Relações incestuosas entre madrastas e enteados apareciam nas tragédias gregas e romanas e eram interpretadas como prenúncio de mau agouro, de má-sorte, metáforas para o que se pretendia reprimir em todas as sociedades humanas e que foi incorporada pelo direito canônico do medievo através dos impedimentos matrimoniais, alcançando os

sistemas jurídicos ocidentais. Nesse sentido, a lei reverbera uma desconfiança mítica em torno dos novos personagens que ingressam pelas portas das segundas núpcias e decide a eles se referir de forma arquetípica, como se houvesse uma estatística intimidadora que contabilizasse uniões ilegítimas entre tais parentes por afinidade, como se os sentimentos e afetos não estivessem experimentando ressignificações nas famílias recompostas contemporâneas, e como se fosse possível ao direito regular o desejo.

6.2 IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

Quando ainda não havia o divórcio no Brasil, antes de 1977, o término da sociedade conjugal pelo desquite não possibilitava um novo casamento, o que obrigava a formação de novos vínculos afetivos à margem do direito sob a forma de concubinatos: os espaços dos textos legais eram preenchidos com as palavras e vocabulários do casamento, não havendo lugar na lei, portanto, para os párias das famílias recompostas, que reorganizavam suas vidas familiares sem a tutela legal. Para prevenir temores, que sempre existiam, de crimes de homicídio praticados pelos cônjuges, o sistema de impedimentos matrimoniais do CC/16 proibia "o casamento do cônjuge adúltero com o seu co-réu (sic), assim condenado" e do "cônjuge sobrevivente condenado como delinquente no homicídio ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte", prevenção essa também adotada no inciso VII do Art.1.521 do CC/02, ao proibir o casamento do "cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte".

A leitura desses excertos legais evoca o drama mítico do planejamento da morte de Agamêmnon pela esposa Clitemnestra com o auxílio do seu amante Egisto, e não é sem total motivação que a autora ou coautora do homicídio, a depender da versão escrita por Eurípides ou por Sêneca é uma mulher e uma crítica ao seu comportamento, e que esse mito simboliza a vitória do patriarcado sobre o matriarcado. Essas desconfianças ora eram baseadas em crimes sexuais, ora na dilapidação do patrimônio familiar, como se verifica nas normas do CC/16 e no inciso I do Art. 1.523 do CC/02, segundo as quais "o viúvo, ou a viúva, com filho do cônjuge falecido, que se casar antes de fazer o inventário do casal e der partilha aos herdeiros", hipótese que acarreta a imposição do regime de separação obrigatória de bens para quem se case na presença daquela causa suspensiva do casamento.

6.3. DESERDAÇÃO POR RELAÇÕES ILÍCITAS COM MADRASTAS

Outro padrão de moralidade é replicado na única passagem na qual o signo linguístico *madrasta* aparece de forma expressa e com a mesma redação tanto no CC/16 como no CC/02, quando ambos os diplomas autorizam formas de exclusão da sucessão dos herdeiros necessários mediante testamento, através do instituto da deserdação e, dentre as causas, aludem no inciso III do art. 1.962 às "*relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto*".

À evidência, quando a lei codificada fala de forma eufemista em *relações ilícitas*, na verdade, quis mencionar relações afetivas ilícitas, fornicação, influenciada pela referência bíblica contida em Levítico 18 que, a fim de preservar a moralidade familiar, proíbe os cristãos de envolvimento sexual com "a mulher do pai", sob pena de desonra desse. Tal abominação, contida no processo de reeducação ou de "normalidade", é retomada por Michel Foucault (2014) em seus escritos sobre história da sexualidade, que vincula sexo e poder e identifica o momento a partir do qual as condutas sexuais passaram a ser reprimidas.

7. DESMISTIFICAÇÃO DE MADRASTAS EM FACE DA PROTEÇÃO INTEGRAL AOS ENTEADOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, radicado na doutrina da proteção integral trazida pela CF/88, na nova redação dada pela Lei nº 12.010/2009 que incluiu um parágrafo único ao artigo 19, contempla de maneira implícita as madrastas no conceito de família extensa, definida como aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e/ou de afetividade:

<u>Parágrafo único</u>. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

O conceito legal de ampliação da família funda-se, pois, na solicitude de alcançar sujeitos de direito vulneráveis, qual seja, crianças e adolescentes (enteados), *onde quer que se encontrem*, e cujo amparo deve ser providenciado *por quem quer que com eles se encontrem* (padrastos e madrastas). Os desafios e dilemas em torno da prática do cuidado e do envolvimento no cotidiano de criança e adolescentes comporta hipóteses variadas: condições ideológicas desfavoráveis (FARIAS e ROSENVALD, 2016), como as observadas

na análise dos mitos; incerteza identitária exposta no binômio filho/ enteado e também relativa aos lugares que madrastas devem ocupar (CADOLLE, 2000); ausência de normas legais que disciplinem essas novas relações familiares.

A Lei nº 11.924, conhecida como Lei Clodovil, longe de estabelecer um mecanismo diferenciado de filiação, aponta para ajustes no processo de recomposição das famílias em relação ao nome dos enteados, direito da personalidade, signo identitário que liga a pessoa a seu contexto familiar, em uma perspectiva de adição, simultaneidade, acréscimo e não de substituição da história de vida dos enteados. Ou seja, ser madrasta nem sempre porta o desejo e a mesma significação de ser mãe, madrastas não são mães, por isso a Lei Clodovil traz um simbolismo pouco perceptível pela doutrina e jurisprudência nacionais, que insistem em repetir e estender o modelo de normatividade pensado no passado para a substituição das mães pelas madrastas.

As famílias recompostas respondem por um universo expressivo da estruturação dos vínculos familiares, multiplicando-se cada vez mais na sociedade contemporânea. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) prospectou de forma pioneira, no Censo Demográfico de 2010, a categoria das "famílias reconstituídas". Nos dados relativos à composição dos domicílios ampliou-se as relações de parentesco para incluir: filho (a) do responsável e do cônjuge; filho (a) somente do responsável; enteado (a); pai, mãe, padrasto e madrasta, apurando-se que 16,3% das famílias brasileiras são resultados de recasamentos, 2,5 milhões de enteados moram com padrastos e madrastas e 36,4% dos casais não oficializaram a união nem no civil nem no religioso.

Note-se que a existência de núcleos familiares que contemplam em suas edificações madrastas e enteados ostenta uma ancestralidade mítica e, portanto, a novidade que se reivindica para a contemporaneidade reside não na sua existência, mas na ressignificação que possa conduzir a um novo estatuto epistemológico à luz dos novos paradigmas jurídicos de família. É em função das exigências dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que os enteados projetam madrastas a fim de legitimar as suas presenças nas famílias recompostas e questionar a sua desmistificação. A visibilidade jurídica que ora se reivindica é uma espécie de tutela reflexa gêmea do direito à convivência familiar, a da exigência legal de responsabilidades que o sistema normativo destina a quem convive com crianças e adolescentes, percebida por Jones Alves:

Certo é que a aceitação fática do encargo de uma família recomposta, com filhos do companheiro ou do cônjuge, importa ao padrasto responsabilidades consentâneas com a moderna doutrina do *child of the family*, ou seja, a criança da família deverá

estar, sempre, no centro das afetividades que devem presidir as relações da nova família (ALVES, 2016).

Assim, ao tratar das funções familiares insubstituíveis, Maria Rita Kehl (2003) inclui o cuidado e a educação que, necessariamente, nem sempre serão desempenhadas pelo pai ou pela mãe na estruturação psíquica das crianças e adolescentes. Se as madrastas foram acusadas injustamente no passado em função da construção dos seus arquétipos e se esses padrões se repetem no inconsciente coletivo do presente, as mudanças dos papeis desses personagens nas famílias recompostas solicitaria uma reversão dessas representações à luz da doutrina da proteção integral e da convivência familiar.

8. CONCLUSÕES

Por também exercer a função de mediar relações humanas intersubjetivas, o direito pode utilizar-se de dimensões arqueológicas para explicar a presença do mito na sua linguagem e ressignificá-la de acordo os novos paradigmas jurídicos de família. Uma das diferenças jurídicas e sociais significativas dos contextos de recomposições familiares do passado e do presente, é que a chegada de madrastas não ocorre necessariamente com a mortei, mas também através de atos de autonomias afetivas, a exemplo das separações e dos divórcios.

A motivação do discurso que se produziu sobre madrastas e enteados, portanto, não pode ser a mesma das atuais famílias recompostas. É emergente que se construa um novo conhecimento, uma vez que a motivação do sistema do direito de família tradicional exigia a indissolubilidade do casamento, a diferenciação entre família legítima e ilegítima, a discriminação entre marido e mulher, a discriminação entre filhos em razão da sua origem, a unicidade de modelo de guarda unilateral de filhos, pautas que não mais fazem parte do direito de família contemporâneo

A naturalidade do discurso normativo segundo o qual madrastas não faziam parte do universo familiar dos enteados, entretanto, parece ainda reverberar na jurisprudência brasileira, que exige a demonstração da mimetização de funções de mães para que tenham permissão para fazer parte do banquete jurídico familiar. Essa causalidade, segundo a qual madrastas só devem adquirir visibilidade jurídica quando se comportam como mães socioafetivas tem um *logos* artificial, falso, mas que consegue adquirir um estatuto natural graças à apropriação mítica.

A novidade, portanto, deve residir não só na admissão da parentalidade socioafetiva para madrastas, mas também no reconhecimento jurídico de camadas de interseções e simultaneidades a fim de preservar a história de vida e dignidade dos envolvidos. Embora participem do cotidiano dos seus enteados e por eles nutram afeto, empatia, cuidado e desvelo, nem sempre querem assumir os papeis de mães, e se ressentem da assunção de papeis próprios nas novas dinâmicas familiares.

Ou seja, nem se quer falsear a realidade para impor maternidade a quem não a deseja ou não a demonstra, nem se deseja deixar a criança e o adolescente em condição de desamparo apenas porque a madrasta não desempenha funções parentais. Tal debate só encontra fundamento, pois, na modernidade, e se aloja na discussão sobre quebra de tabus e de mitos, ruptura essa que deve ser emoldurada pelo debate relativo a questões de gênero e cultura patriarcal, e operacionalizada à luz dos novos paradigmas jurídicos de família, a fim de preservar o bem-estar das crianças e adolescentes nas famílias recompostas contemporâneas.

Portanto, desmistificar os papeis das madrastas nas famílias contemporâneas não significa abolir as evidências mitológicas acerca da sua origem, nem ocultar a prática discursiva de invisibilidade na linguagem jurídica, mas redimensioná-los a um novo estatuto que permita arrancar as máscaras dos mitos para refletir a nova dinâmica de cuidado com os enteados, construída com a transformação da família nesse momento de travessia.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Consolidado, padrastio agora precisa de um estatuto jurídico**. In: Revista Consultor Jurídico. 22 de maio de 2006. Disponível em: www.conjur.com.br>. Acesso em: 05 maio 2022.

BARTHES, Roland. **Mitologias**. Tradução de Rita Buongemino e Pedro de Souza.11ª ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2001.

CADOLLE, Sylvie. *Être parent, être beau-parent:* la recomposition de la famille. Editions Odile Jacob, Juin 2000, Paris.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características da população e dos domicílios: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Acompanha 1 CD-ROM. Disponível em: http://www.ibge.gov.br. Acesso em: 07 maio 2022.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Versão para eBook, eBooksBrasil, 2006. Disponível em: <www.ebooksbrasil.org>. Acesso em: 11 mar. 2022.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Famílias**. 8. ed. V. 6. Salvador: Editora JusPodium, 2016.

D'AGOSTINO. Francesco. *Per un'acheologia del diritto*: Miti Giuridici Greci .<u>Volume</u> 84. *Università di Catania. Pubblicazioni della Facoltà di Giurisprudenza. Giuffrè, Milano:* 1979.

ÉSQUILO. **Coéforas**. Tradução de Lôbo Vilela. Versão para eBook. eBooksBrasil, 2002. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/coeforas.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

EURÍPIDES. **Electra**. Tradução de J. B. de Mello e Souza. Versão para eBook. eBooksBrasil, 2005. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/electra.pdf>. Acesso em: 11 abril 2022.

	Hipólito	o. Tra	adução de J. B. de Mello e Souza. Versão para eBook. eBook	sBrasil,
2006.	Disponível	em:	$<\! http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/hipolito.pdf >.$	Acesso
em: 29	mai. 2022.			

_____. Medéia. **Oficina de teatro**, Peças teatrais. 2018. Disponível em: . Acesso em: 12 junho 2022.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7^a edição. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu**. 1^a. Companhia das Letras, 2012.

GRAVES, Robert. Os mitos gregos. 2. ed. v. 1-2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A família** — Estruturação Jurídica e Psíquica. *In*. Direito de família contemporâneo. Doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1997.

RUIZ, Juan J. Torres. *Legislaciones de la Magna Grécia*. Textos transmitidos. Traducción, introducción y notas por Juan J. Torres Ruiz. Granatae Institutum Historiare Iuris. Universidad de Granada, Granada, 1976.

SAFFIOTI, H. I. B. O poder do macho. 11^a Ed. São Paulo: Moderna, 1987.

SÊNECA. **Agamêmnon**. Tradução, introdução, posfácio e notas José Eduardo dos Santos Lohner. São Paulo, Globo, 2009.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Trad. A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Gulbenkian, 1980.

COMO CITAR ESSE ESCRITO

Recebido em: 29/06/2022

REVISTA DIREITO E FEMINISMOS

BONELLI, Rita Simões. Madrastas: Reverberação mítica do tratamento jurídico no direito das famílias. **Revista Direito e Feminismos**. Salvador, Bahia, vol.1, nº1, 2022.

Aprovado em: 30/06/2022
